

SESSÃO ORDINÁRIA 9115

26 de maio de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.00602
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600056-66.2023.6.11.00004
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-66.2022.6.11.00005
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601590-79.2022.6.11.0000.....6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0601335-65.2020.6.11.00097
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601211-41.2022.6.11.000010
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601878-27.2022.6.11.0000.....11
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601234-84.2022.6.11.000012
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. AGRAVO na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601313-63.2022.6.11.0000.....13
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601886-04.2022.6.11.000015
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601508-48.2022.6.11.0000.....16
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601251-23.2022.6.11.000017
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-54.2021.6.11.0001.....18
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601416-70.2022.6.11.000020
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601542-23.2022.6.11.0000.....21
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601408-93.2022.6.11.0000.....22
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Calendário de Sessões: [calendário de sessões](#)[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)twitter.com/oficial_tremt[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 16.05.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.600,00.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas da candidata.

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - (1º divergente) – **desaprovar as contas**

Voto: (...) Com essas considerações, abro divergência para julgar desaprovadas as contas de campanha da candidata, nos termos do art. 74, III, a Res. TSE n. 23.607/2019. Outrossim, determino a devolução da quantia de R\$ 7.867,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a **divergência**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **vista**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2022.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 1848402).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18488892 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das presentes contas, tendo em vista entender que ainda persistem as irregularidades indicadas nos itens 2 e 4 abaixo descritas:

Item 2 – Inconsistências com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): Contratos com descrição genérica do cargo e discrepância de valores em relação as contratações pagas por outras campanhas, indicando malversação de recursos públicos.

Item 4 – Contratações de lideranças/Cabos Eleitorais sem o registro de material de publicidade e propaganda impresso.

Ao final, ponderam pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) relativos a gastos irregulares realizados com recursos do FEFC (ID 18497923).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação com determinação de devolução de valores, por entender que houve “prejuízo à transparência e à confiabilidade das contas” em relação ao registro de “remunerações desproporcionais, estipuladas diferentemente para funções idênticas, mas sem qualquer critério ou justificativa” (sic - ID 18499976).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060

Pedido de **Vista** em 12.05.2023 - Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE NO CUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: JORGE ITAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: DEILSON LOPES BEIRAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDAS: SOLANGE FRANCA DA SILVA, EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA, CRISTIANE DE SOUZA LIMA, FRANCIELI DA SILVA BORGES, ROSE ANDRADE CORREA

RECORRIDOS: JEOVA FERREIRA LIMA, CLEDSON LIMA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR FERREIRA, AGUINALDO APARECIDO DE LIRA, SATILIO DA SILVA NEVES, WESLEY ALVES DA LUZ

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

VOTO: (...) Nego Provimento ao recurso interposto, para manter incólume a sentença proferida.

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o relator

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18495984) interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Campo Novo do Parecis/MT (ID 18495979), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor do Partido Social Cristão – PSC DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, Jorge Itamar Rodrigues, Solange França da Silva, Edilene Zamarioli de Lima, Cristiane de Souza Lima, Jeova Ferreira Lima, Cledson Lima da Silva, Fabiano Pereira de Oliveira, Francieli da Silva Borges, Deilson Lopes Beiral, Julio Cesar Ferreira, Aguinaldo Aparecido de Lira, Satilio da Silva Neves, Rose Andrade Correa e Wesley Alves da Luz, por suposta fraude à cota de gênero, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº

9.504/1997, considerando não haver “*provas concretas e contundentes de fraude à cota de gênero*”.

Em razões recursais, sustenta o Recorrente que “*a decisão guerreada merece ser integralmente reformada, vez que as provas acostadas nos referidos autos comprovam que várias candidatas ao cargo de vereador que obtiveram votação com menos de 09 (nove) votos – votação ínfima –, bem como a inexistência na prestação de contas das citadas candidatas de qualquer registro de outras despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, gastos com combustível, veículos, materiais gráficos, programas de rádio e TV, etc.), situação que poderia configurar a prática de fraude, dada a aparente burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015, motivo pelo qual se demonstra que a citada sentença de mérito que julgou improcedente a presente AIJE não se sustenta por contrariar a mais ampla jurisprudência deste país, inclusive do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)*” (sic).

Prossegue aduzindo que “*inexistem nos presentes autos comprovação de que as candidaturas apontadas pelo recorrente como fictícias – SOLANGE FRANÇA DA SILVA OLIVEIRA (08 votos), EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA (06 votos) e CRISTIANE DE SOUZA LIMA (04 votos) – tenham produzido material publicitário de campanha ou tiveram a prestação de serviços de cabos eleitorais*”.

Acrescenta que o partido recorrente teria comprovado “*a ausência de lançamento de despesas contratadas na prestação de contas de algumas das supramencionadas candidatas – inexistência de registro de despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, despesas com combustível, despesa com materiais gráficos ou similares, propaganda eleitoral, etc.) –, fato que evidencia concretamente o caráter fictício das referidas candidaturas*”.

Finaliza argumentando que “*não há qualquer dúvida quanto à necessidade de reforma integral da r. sentença de mérito combatida*” eis que teria restado cabalmente demonstrada a prática de fraude por burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015.

Requer, ao final, “*que seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ELEITORAL, de modo que a sentença de mérito combatida (SENTENÇA ID. 108064180), proferida pelo r. Juízo a quo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600314- 95.2020.6.11.0060, seja integralmente reformada em razão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nesta peça recursal, a fim de que seja o partido recorrido (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC) condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio em decorrência de fraude no cumprimento dos percentuais de gênero - condutas tipificadas na Lei Complementar Federal nº 64/90, artigos 22, §3º, e 33, §4º da Lei 9.504/97; art. 50 da Lei 4.737/65 –, com a consequente anulação de todos os votos por ele recebidos no processo eleitoral de 2020 do município de Campo Novo do Parecis/MT, de modo que se proceda a retificação do resultado das eleições por meio da recontagem dos votos válidos para o cargo de vereador*”.

Em juízo de retratação (ID 18495986), o d. magistrado *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o regular processamento do recurso.

Com vista dos autos, o d. representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de 1º Grau devolveu os autos sem manifestação, por atuar apenas como *custos legis* (ID 18495989).

Os recorridos, não obstante devidamente intimados, deixaram o prazo para contrarrazões fluir sem qualquer manifestação (ID 18495992).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18499975).

É o relatório.

3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600056-66.2023.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 23.05.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

IMPETRANTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

PACIENTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

IMPETRADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL

PARECER: pela denegação do *habeas corpus*.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: (...) em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, denego a ordem.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **vista**

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988 c/c os artigos 647 e 648 do Estatuto Processual Penal, objetivando o trancamento do Inquérito Policial n. 2020.0117533-SR/PF/MT, encartado no Processo Judicial Eletrônico n. 0600222-13.2021.6.11.0051, em trâmite na 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

Narra, o Impetrante, que sofre constrangimento ilegal com a continuidade do referido procedimento investigatório, porque responderia a acusação injusta e desprovida de indícios de autoria e materialidade.

Argui violação ao princípio da razoável duração do processo, visto que já teria se esaurido o prazo para a formulação da denúncia pelo crime de calúnia previsto no art. 324, I do Código Eleitoral, cuja iniciativa seria de ação penal privada. Nesse ponto, afirma que se passaram mais de 6 (seis) meses da data do fato, que remonta a 20/11/2020, razão pela qual o ofendido decaiu do direito de buscar a reparação judicial diante da respectiva inércia, nos termos do art. 103 do Código Penal c/c o art. 38 do CPP.

Alega, por fim, ofensa ao 107, IV do CP, ao argumento de que, no caso, sua própria punibilidade se extinguiu [ID 18475100].

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela denegação da ordem preventiva [ID 18494531].

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-66.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 23.05.2023 - Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: SERGIO RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Sérgio Ribeiro Araujo relativas às eleições 2022. Outrossim, determino a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 100,00 [cem reais], valor oriundo de fonte vedada.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **(1º divergente)** - desaprovar as contas

Voto: (...) pela desaprovação das contas (...) e determino o recolhimento de R\$ 100,00(cem reais)

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanha a divergência

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanha a divergência

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – **vista**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de SÉRGIO RIBEIRO ARAUJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista-PP nas eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas [ID 18360403].

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar para expedição de diligências visando a complementação da documentação contábil [ID 18458584].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos [ID's 18462352 a 18462362].

Em seguida, juntou extensa documentação e incluiu prestação de contas retificadora [ID's 18466324 a 18466567].

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 100,00 aos cofres do Tesouro Nacional, apontado como valor recebido de fonte vedada - item 3.2 [ID 18473912].

O parecer da Doute Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido das conclusões da ASEPA.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601590-79.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 23.05.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180/O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557

ADVOGADA: TALIA MARIA DA SILVA - OAB/MT29761/O

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 2.676,56, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO: (...) pela desaprovação das contas (...) e determino: o recolhimento de R\$ 2.676,56.

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – agaurda - aguarda

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por Francis Maris Cruz, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução n.º 23.607/2019 do TSE (Id n.º 18379617), não houve impugnação (Id n.º 18400629).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (Id n.º 18447680), oportunidade em que, intimado o prestador apresentou prestação de contas retificadora (Id n.º 18449708) e juntou documentos no prazo determinado (Certidão Id n.º 18451321).

Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Res. TSE n.º 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 2.676,56.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer harmônico à manifestação da ASEPA e, ao final, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0601335-65.2020.6.11.0009

Julgamento **adiado** para sessão seguinte (26/05/2023)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: General Carneiro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RENATO SILVA VILELA

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT18260-A

RECORRIDO: MARCELO DE AQUINO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

RECORRIDO: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

RECORRIDA: ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por RENATO SILVA VILELA, candidato ao cargo de Prefeito de Município de General Carneiro-MT, em desfavor de MARCELO DE AQUINO, ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA E ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA, contra sentença de improcedência proferida pelo juízo da 09ª/ZE na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por entender que não restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio e conduta vedada indicadas na inicial (ID 18489718).

Os presentes autos já aportaram nesta Corte em agosto de 2021, quando em decisão colegiada de minha relatoria esta Corte, a unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por RENATO SILVA VILELA para anular a sentença de primeiro grau que reconheceu a decadência e extinguiu a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (ID 17640072).

Naquela oportunidade, esta Corte afirmou que *"a ação em questão, proposta com fundamento em compra de votos ou abuso de poder, pode ser manejada até a data da diplomação (vide precedente TSE, RO 06027745020186060000 FORTALEZA – CE, re. Min. Og Fernandes, DJe 01/09/2020)"*, concluindo ainda que *"interpretação em sentido contrário, como a que chegou o juízo sentenciante ao limitar o seu ajuizamento até o ato de diplomação em si, além de representar genuína restrição ao direito constitucional de ação, viola normativos expressos da legislação eleitoral, além de jurisprudência unânime"* (sic Acórdão TRE/MT 28823 – ID 17640072).

Irresignado, MARCELO DE AQUINO, ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA E ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA ingressaram com Embargos de Declaração, o qual foi rejeitado (ID 18233646), e na sequência com Recurso

Especial (ID 18237370), o qual foi negado seguimento em razão do não preenchimento dos “*requisitos específicos de admissibilidade*” (sic decisão ID 18245362).

Por fim, ingressaram com Agravo em Recurso Especial (ID 18247765), tendo sido determinado a formação de autos suplementares para a tramitação na instância superior, o qual segue sob o nº 0600684-89.2022.6.11.0000 (vide certidão de ID 18251532).

Com o retorno dos autos ao juízo de origem (ID 18254194) procedeu-se a regular instrução do feito, com audiência para oitiva de testemunhas (ID 18489671 e seguintes), alegações finais (ID 18489706, ID 18489707, ID 18489712) culminando com a prolação da sentença de improcedência da ação (ID 18489718).

Consta da peça inicial (ID 13296872) que os recorridos MARCELO AQUINO, então prefeito de General Carneiro, ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA – vice-prefeito e ANA FLÁVIA FARIAS BEZERRA, Secretária Municipal de Administração e esposa de Marcelo Aquino, na qualidade de candidatos, e ao mesmo tempo agentes públicos, teriam cometido abuso de poder político e econômico, através dos fatos abaixo indicados:

1º FATO - doação de 441 (quatrocentos e quarenta e uma cestas básicas) e 1.315,5 kg de carnes para as comunidades indígenas MERURE e SANGRADOURO através da Secretaria de Assistência Social do município de General Carneiro-MT em 19/04/2020;

2º FATO - doação de 450 (quatrocentos e cinquenta) cestas básicas para as comunidades indígenas MERURE e SANGRADOURO em 11/09/2020;

3º FATO - captação ilícita de sufrágio mediante distribuição de tijolos para várias famílias do município de General Carneiro-MT durante o período de campanha eleitoral das Eleições de 2020;

4º FATO – Participação da servidora ANA FLÁVIA FARIAS BEZERRA, Secretária Municipal de Administração e esposa de Marcelo Aquino em eventos políticos em favor do candidato a prefeito, durante o horário de expediente;

Diante de tais fatos, afirmam que os recorridos teriam flagrantemente “*quebrado a cadeia de equilíbrio e igualdade preconizada pelo direito eleitoral, infringindo, assim, os ditames do art. 73, inc. IV e §10, da Lei 9.504/1997, e ainda, o art. 41-A da Lei 9.504/1997*”.

Após vasta instrução probatória, o douto magistrado julgou improcedente a presente ação, assim concluindo:

“Dessa forma, nota-se que a distribuição de cestas básicas no Município de General Carneiro/MT aconteceu em um período de calamidade pública, exceção permitida na legislação, restando ausente qualquer comprovação que indique que a ação foi realizada pelos gestores públicos como forma de obtenção de vantagem pessoal e/ou eleitoral.

Ademais, a prática da proibição de “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal”, em relação a Ana Flavia Farias Bezerra, também não ficou comprovada.

As imagens carregadas aos autos e as falas testemunhais não demonstraram elementos mínimos capazes de indicarem a prática de conduta vedada. Assim, a pretensão deve ser julgada integralmente improcedente em razão da fragilidade do arcabouço probatório que acompanha os autos.

É nesse sentido o entendimento da Corte Eleitoral: “[...] 2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções’. (Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspEl nº 11015, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

De acordo com os argumentos supracitados, em atenção ao artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da presente ação de investigação judicial eleitoral.”

Em razões recursais, aduz os recorrentes que “a captação ilícita de sufrágio restou devidamente comprovada, caracterizada tanto pela oferta de tijolos aos eleitores, como pela comprovação da entrega do material” (sic).

Afirmam, ainda, que apesar de não restar comprovada a participação dos recorridos nos atos indicados, "*as Circunstâncias fáticas narradas na exordial e demonstrado na audiência de instrução, permitem concluir que havia anuência dos candidatos acerca dos crimes eleitorais praticados*" (sic ID 18489726, fls. 9).

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença objurgada e condenar os recorridos "MARCELO DE AQUINO, ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA como incurso na prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, como também a prática de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, durante as eleições 2020, sendo que a conduta vedada teve como parte envolvida a Secretária ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA, devendo ser aplicado as devidas sanções do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos seus respectivos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, expedidos após a proclamação do resultado das Eleições de 2020".

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença (ID 18489735).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ofertado no ID 18499974, manifesta-se pela manutenção da sentença "*que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral*" (sic).

É o relatório.

Ao final, determino a Secretaria Judiciária que tome as providências necessárias a retirada do sigilo dos presentes autos, dando-se ampla publicidade ao julgamento.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601211-41.2022.6.11.0000

Julgamento **adiado** para sessão seguinte (26/05/2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: GILBERTO ROQUE GEREMIA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: KYM MARCIANO RIBEIRO CAMPOS – OAB/MG 176.602

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601878-27.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - OMISSO - NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: OSCAR MARTINS BEZERRA

ADVOGADA: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB/MT6755/O-A

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de OSCAR MARTINS BEZERRA, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP nas eleições 2022.

Não há notícia de impugnação das contas.

Inicialmente, dada a sua desídia em apresentar as contas, o candidato foi citado pessoalmente, por mandado (ID 18468578), acerca da obrigação legal.

O candidato apresentou manifestação por intermédio dos documentos de ID's 18473270 a 18473326.

Em Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 18476373), porquanto as contas não foram apresentadas via Sistema SPCE.

Em primeiro parecer lançado nos autos, a Douta PRE opinou que o candidato fosse intimado a apresentar a prestação de contas via Sistema SPCE (ID 18477090).

Dessa forma, este Relator determinou (ID 18477676) nova intimação do candidato, para que apresentasse as contas via Sistema próprio desta justiça especializada.

Ocorre que, devidamente intimado, o candidato deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 18490161).

Em segundo parecer, a Douta PRE opinou, então, pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 18493814).

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601234-84.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: GONCALO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas (ID's 18295532 e seguintes) do candidato a Deputado Estadual GONÇALO MENDES DA SILVA, referente às Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18427144).

O órgão técnico (ASEPA) elaborou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 18488928).

O candidato apresentou manifestação e novos documentos (ID's 18494873 e seguintes).

Parecer Técnico Conclusivo da ASEPA pela desaprovação das contas (ID 18497901).

Por sua vez, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela aprovação das contas (ID 18501398).

É o relatório.

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL
- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

AGRAVANTE: EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO: CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO - OAB/MT0020712

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (ID 18473205) interposto por EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO, candidata a Deputado Estadual, em face de decisão deste Relator em sede de Embargos de Declaração (ID 18459965), por meio da qual os mesmos foram rejeitados e se manteve o julgamento das contas de campanha, relativas às eleições 2022, aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 40.668,78 e de sobras de campanha (ao partido político) no valor de R\$ 44,80.

Eis a íntegra da decisão ora agravada:

“Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18446994) opostos pela candidata EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO em face de decisão monocrática proferida por esta Relatoria (ID 18445051), por meio da qual se aprovou com ressalvas a prestação de contas da Embargante (Eleições 2022) e se determinou a devolução de valores ao Erário e ao respectivo partido político.

Alega equívocos de julgamento na decisão embargada, sobretudo quanto aos itens 2.2, 3.4 (h) e 3.4 (j), aduzindo que não prosperam as irregularidades detectadas pela ASEPA nos citados itens.

Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de se diminuir o valor a ser devolvido aos cofres do Tesouro Nacional

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do Estatuto Processual Civil (CPC/2015), os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão ou corrigir erro material na decisão.

É vastamente sabido que os embargos não são veículo processual próprio e hábil para introduzir novos elementos de discussão na causa ou pretender nova decisão acerca do mérito enfrentado na decisão embargada.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PMN NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. [...].

6. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada.

7. Embargos de declaração rejeitados”.

(TSE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 17966, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Tomo 122, Data 01/07/2021).

No caso, a Embargante sequer alega quaisquer dos vícios autorizadores da interposição dos declaratórios (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Ao contrário, adentra diretamente no mérito das questões enfrentadas na decisão vergastada.

Vê-se, pois, que as razões deduzidas nos presentes embargos se constituem em evidente e mero pedido de reexame e novo julgamento das matérias jurídicas abordadas neste processo de prestação de contas, o que se mostra absolutamente inviável pela via dos declaratórios.

Caso a parte pretenda a devolução do conhecimento das matérias enfrentadas na decisão monocrática combatida, por evidente que deve se valer da interposição do competente Agravo Interno/Regimental, para que as contas sejam remetidas para julgamento pelo Pleno deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas, em seu mérito, rejeito-os.

Publique-se.

Intimem-se.

Cuiabá/MT, 17 de fevereiro de 2023”.

Em síntese, a Agravante questiona a decisão sobre as contas, notadamente os itens 2.2 e 3.4 [subitens “h” e “j”] do parecer técnico da ASEPA, adotados como parte de seus fundamentos.

Com relação ao item 2.2, sustenta que, embora a doação feita por um apoiador, no valor de R\$ 2.000,00, não tenha transitado pela contabilidade oficial de campanha, os recursos são lícitos e foi emitida a respectiva nota fiscal para comprovação da despesa feita com aquela doação. Neste ponto, afirma se tratar de mera irregularidade formal, passível de ser mitigada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao item 3.4 [h], alega equívoco da importância tida como irregular, relativa a pagamentos efetuados à empresa SAGA NEWS no total de R\$ 10.740,00, sob o argumento de que o mesmo valor foi apurado em outro item [j], ao fato de que R\$ 9.000,00 foram devolvidos pela empresa na conta do FEFC, no dia 29/09/2022. Afirma, também, que as despesas são lastreadas por documentos idôneos, a lhes assegurar regularidade contábil.

Por fim, no tocante ao item 3.4[j], afirma que o total das despesas não é de R\$ 26.180,00, mas, em verdade, de 17.180,00, com a subtração do valor de R\$ 9.000,00 tratado no item anterior [h]. Além disso, aponta que os relatórios das despesas, contraídas com abastecimentos, encontram-se juntados no SPCE, a impor o afastamento do montante tido como irregular.

Com essas razões, a candidata agravante requer a redução do *quantum* a ser devolvido ao Erário para a quantia de R\$ 1.748,78.

Manifestação da Douta PRE em ID 18474416.

É o relatório.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601886-04.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: ISAC NASCIMENTO MARQUES

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ISAC NASCIMENTO MARQUES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18477625), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição, prestação de contas retificadora e juntou documentos (ID 18490463 e seguintes).

Conforme certidão ID 18493123, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA - apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18493189) opinando pela desaprovação das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18496844) pugnando pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601508-48.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: ANDRE TAVARES RUBIM DE TOLEDO

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANDRÉ TAVARES RUBIM DE TOLEDO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022 pelo Democracia Cristã - DC.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) elaborou relatório conclusivo (ID 18502392) ponderando pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (ID 18503043) pela aprovação das contas em razão do cumprimento das exigências legais e ausência de mácula na contabilidade apresentada.

É o relatório.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601251-23.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: JEAN CARLOS GARCIA TORRADA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JEAN CARLOS GARCIA TORRADA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022 pelo Partido Liberal.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) elaborou relatório conclusivo (ID 18502646) ponderando pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (ID 18503042) pela aprovação das contas em razão do cumprimento das exigências legais e ausência de mácula na contabilidade apresentada.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-54.2021.6.11.0001

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOEVERTON SILVA DE JESUS

ADVOGADO: JOEVERTON SILVA DE JESUS - OAB/MT9946-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18495415) interposto por Joevertton Silva de Jesus em face da sentença ID 182495398, proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou procedente a Representação por doação acima do limite, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o representado ao pagamento de multa correspondente a 100% do valor doado em excesso.

A sentença recorrida considerou que a doação financeira de R\$ 21.536,00 (vinte e um mil e quinhentos e trinta e seis reais) realizada pelo representado à campanha eleitoral de seu irmão Everton da Silva Jesus, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020 em Cuiabá, excedeu em R\$ 14.221,40 (quatorze mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos) o valor que lhe era permitido doar correspondente a R\$ 7.314,61 (sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

Em razões recursais o recorrente argumenta que devem ser considerados como “renda bruta” do doador os “rendimentos isentos e não tributáveis” declarados em razão de lucros e dividendos recebidos de pessoa jurídica, bem como os “bens e direitos”, pois constituem produto do capital e do trabalho do apelante, resultando em real disponibilidade econômica, informada na Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2019.

Assevera que a renda é fruto da atividade profissional desenvolvida a partir da pessoa física na condição de empresário individual, com a responsabilidade de seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas, havendo nítida confusão entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física, permitindo considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral.

Requer, ainda, que ante a presunção legal absoluta da comunhão de esforços na aquisição do patrimônio, seja considerada a renda percebida pela sua cônjuge para estabelecimento do limite legal relativo a doação para campanha eleitoral.

Por fim, pleiteia que eventual multa não transcenda ao mínimo legal, aplicando-se um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, em razão da inexistência de interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, tanto que o candidato recebedor da doação sequer foi eleito.

Em contrarrazões (ID 18495420) o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau traça um paralelo entre o que vem a ser rendimento bruto e acervo patrimonial, argumentando que a renda gerada por

qualquer atividade econômica não se confunde com o mero ingresso de acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte. Logo, deve ser rechaçada a pretensão da parte de utilizar a sua evolução patrimonial como parâmetro para incidência do limite de doação.

Quanto à pretensão de reunião dos rendimentos do casal para efeito de cálculo de limite de doação para campanha, o recorrido rebate que tal possibilidade somente é admitida no regime da comunhão universal de bens, o que não é o caso dos autos, em que o recorrente é casado sob o regime comunhão parcial.

Aduz que o *quantum* de multa fixado pela sentença é deveras razoável e proporcional, pois se encontra dentro dos ditames da Lei Eleitoral - 100% (cem por cento) do valor excedido, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18499297) pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se confidencial apenas os documentos encartados aos IDs 18495353, 18495354, 18495355, 18495356, 18495366, 18495367, 18495370, 18495371, 18495372, 18495373, 18495374, 18495375 e 18495376 e das peças encartadas aos IDs 18495348, 18495396, 18495405 e 18495415, que trazem informações fiscais e bancárias da parte, cônjuge e empresa.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601416-70.2022.6.11.0000
--

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADA: SONIA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: ISaque LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601542-23.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: JORGE LUIZ BORGES DOS SANTOS

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela Aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 149,30.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601408-93.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: JOSIMAR ARRUDA SILVA

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$1.500,00

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Josimar Arruda Silva, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18430900], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18501816], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita no item 2.3.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18503196], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.